

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

MARCO VICENZO, cidadão brasileiro, advogado, casado, CPF nº 002.654.301-00, RG nº 2.757.219 SSP-DF, Título de Eleitor nº 021410862003, registrado como Marco Antonio de Vicente Júnior, domiciliado na SHIS QL 22, Conjunto 2, Casa 1, Lago Sul, Brasília-DF, denominado neste ato apenas como “Denunciante”, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 280 a 283 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (Resolução Legislativa nº 011/92), e no art. 4º, incisos III, V e VII, e no art. 9º, incisos IV e VII, ambos da Lei nº 1.079/1950, **OFERECER** a presente

**DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE C/C
PEDIDO DE IMPEACHMENT**

em face do Governador do estado de Roraima, **Antonio Oliverio Garcia de Almeida**, vulgo “Antônio Denarium”, requerendo seja decretada a perda do seu cargo público e a sua inabilitação para o exercício de função pública por 05 (cinco) anos, conforme as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROTOCOLO-GERAL

RECEBIDO

EM: 10 / 09 / 2023

Hora: 14 : 47

Keston Alves
Assinatura

1. DOS FATOS

1. A calamitosa situação vivida pelo estado de Roraima não se configura como ato isolado de anormalidade, mas resultado de uma sequência multifatorial de erros de gestão e de crimes de responsabilidade perpetrados pelo Poder Executivo local.
2. Os detentores do poder de decisão, capitaneados pelo Governador Antônio Denarium, desde o princípio dos recorrentes escândalos de corrupção e abuso de poder, agem com total desprezo pela população, transformando uma situação já preocupante em um verdadeiro desastre social e humanitário.
3. Nesse contexto, serão protocolados denúncias para processos apartados de *impeachment*, que se interligam umbilicalmente, desde a complexa teia de participantes, até o objetivo comum almejado, de malversação da máquina pública e de abuso de poder (político e econômico).
4. Importa-nos, neste ponto, trazer à baila os desdobramentos contextuais desde sua gênese, as quais se elucida *per singula*.

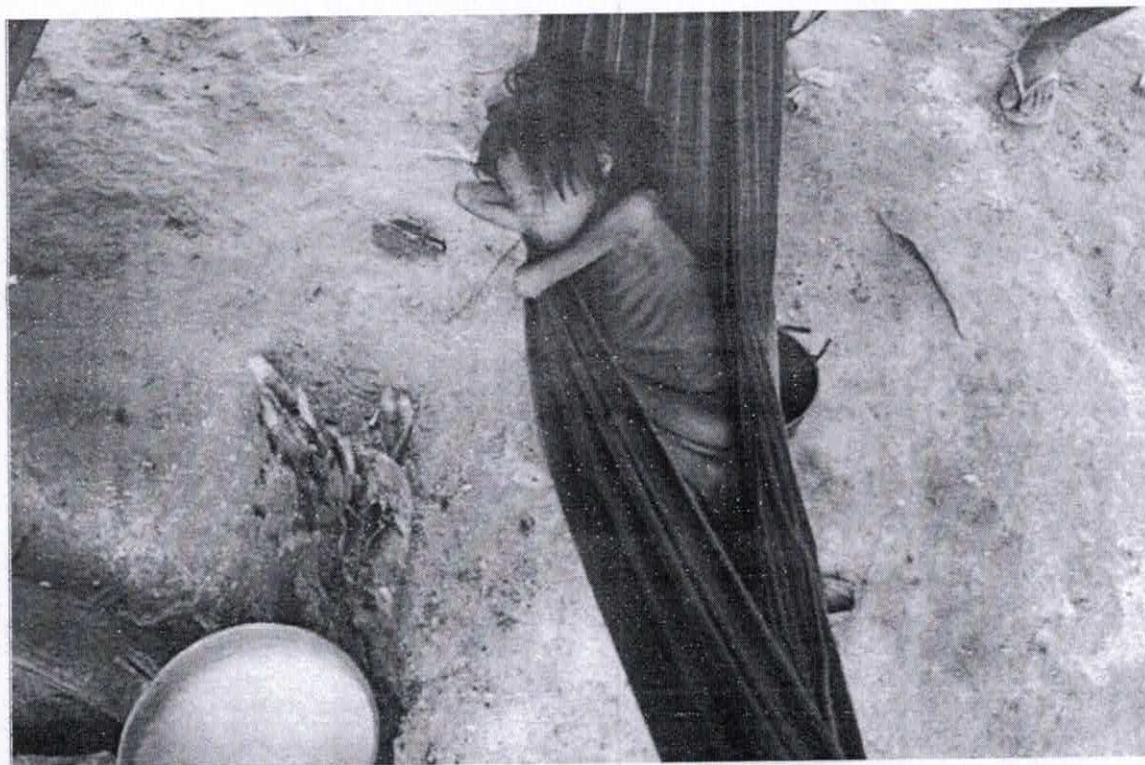
O DESPREZO DO GOVERNADOR PELA TRAGÉDIA YANOMAMI: DO CRIME DE RACISMO E DA GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Crimes de responsabilidade: Violação ao art. 4º, incisos, III e V, e/c art. 7º, inciso IX, e/c art. 9º, inciso VII, todos da Lei nº 1.079/1950

5. A título contextualizador, rememore-se que o estado de Roraima abriga a maior Terra Indígena (TI) Yanomami em extensão do país, com mais de 370 aldeias e quase 10 milhões de hectares, onde mais da metade sofre prejuízos perpetrados pelo garimpo, que, há pelo menos cinco décadas, se estabeleceu ilegalmente na região, naturalmente favorável ao extrativismo mineral (relevo acidentado e predomínio de floresta ombrófila densa).



6. Ocorre que, hodiernamente, a situação tem-se demonstrado particularmente crítica, pois se instalou entre os indígenas uma grave crise sanitária e humanitária estritamente relacionada ao garimpo ilegal, onde **570 crianças yanomamis morreram** por contaminação por mercúrio, desnutrição e malária, "devido ao impacto das atividades de garimpo ilegal na região", segundo o Ministério dos Povos Indígenas. Veja-se cenas da situação calamitosa:





MARCO
VICENZO
CONSULTORIA JURÍDICA & ADVOCACIA



MARCO VICENZO CONSULTORIA JURÍDICA | MARCO ANTONIO DE VICENTE JR. - SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 34.633.324/0001-89 - Sede SHIS QI. 22, Conjunto 02, casa 01 - Lago Sul - DF
CEP 70.070-938 CEL + 55 61 9 8578-5364 / WPP 61 9 91815535
Brasília-DF | Manaus-AM | Rio de Janeiro-RJ | São Paulo-SP
www.marcovicenzoadvocacia.com.br

7. E a situação calamitosa não se esgota no quesito desnutrição – que, por si só, já seria suficiente para enquadrar a omissão do Governo Denarium como confrontadora dos direitos humanos.

8. Segundo notícias amplamente divulgadas, a Polícia Federal resgatou em um barco duas jovens, de 17 e 19 anos, que estavam em situação análoga à escravidão e sofriam exploração sexual em Walopali, na terra indígena Yanomami. As duas informaram que passavam por uma rotina exaustiva em um cabaré da região, incluindo a realização de programas mesmo quando estavam menstruadas, para quitar uma suposta dívida que só aumentava.¹

9. Na mesma linha, demonstrando ser habitual, uma adolescente de apenas 15 anos foi resgatada pela Polícia Federal em um patrulhamento feito no Rio Mucajaí, em Terra Indígena Yanomami, quando contou aos policiais que foi levada à região de garimpo ilegal em Walopali com a promessa de um emprego como cozinheira, mas, ao chegar lá, foi obrigada a se prostituir.²

10. A relação de causalidade entre os resultados insalubres/fúnebres e a mineração ilícita é evidente: o garimpo destrói e contamina o ecossistema, gerando insegurança alimentar e a proliferação de doenças como a malária, culminando, em caso de desassistência estatal, no inevitável resultado morte.

11. Tamanha é a agrura que o Ministério da Saúde decretou estado de emergência para combater a falta de assistência sanitária no território Yanomami, através de Portaria publicada em edição extra do Diário Oficial da União, no dia 20 de janeiro do ano corrente.

12. Mesmo diante deste cenário cataclísmico, que sensibiliza até mesmo os mais desumanos, o Governador de Roraima, Antônio Denarium, no dia 29 de janeiro deste ano (veja-se: apenas poucos dias após a decretação do estado de emergência pelo Governo Federal), declarou, em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, quando respondia sobre os projetos na

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/jovens-de-garimpo-em-terra-yanomami-se-prostituiam-mesmo-menstruadas?amp>

² <https://www.metropoles.com/brasil/jovem-achada-em-garimpo-na-terra-yanomami-fazia-16-programas-por-noite?amp>



Terra Indígena Yanomami, que “*eles [indígenas] têm que se aculturar, não podem mais ficar no meio da mata, parecendo bicho*”³.

13. Em nota⁴, o Conselho Indígena de Roraima, organização representativa de 261 comunidades, repudiou a fala do governador Antônio Denarium sobre o povo Yanomami, aduzindo ter sido uma “*falta de respeito e sensibilidade*” que merece ser punida.

14. Limitar as declarações do Governador Denarium como meramente insensíveis é diminuir a magnitude desse descalabro. Muito além de simplesmente ofender, elas **vilipendiam a imagem coletiva dos Yanomami, rotulando-os como bichos e expressando depreciativamente que os mesmos não podem viver conforme sua cultura e seu modo de vida tradicional** (“não podem mais ficar no meio da mata”).

15. Para além disso, não há nem um resquício de dúvida de que as falas representam **conduta discriminatória dolosa, baseada em discurso de ódio.**

16. Neste ponto, edificar um parêntese se faz primordial, para salientar que a liberdade de expressão não é ilimitada e encontra restrições com quando colide com outros direitos fundamentais. Com efeito, é preciso reduzir o âmbito de existência de cada um, de forma racional e ponderada, para preservar o exercício de ambos, especialmente quando a livre expressão viola a honra, a intimidade ou a vida privada de terceiros.

17. Quanto ao binômio “liberdade de expressão x discriminação”, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consigna que o discurso discriminatório passível de responsabilização requer o transpasse de três etapas: uma de caráter cognitivo, em que se aponta desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de caráter valorativo, onde se sustenta uma relação de superioridade entre os grupos; e uma terceira, que chamamos de caráter sobrepujante, em que, alicerçado nas duas anteriores, se defende a legitimidade da dominação e da exploração, o que culmina em condutas típicas subordinação forçada, como escravização, ou, ainda, supressão ou redução de direitos fundamentais daqueles que se aponta como inferior

³ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2023/01/governador-de-rr-diz-que-desnutricao-nao-existe-so-no-estado-e-defende-que-indigenas-se-aculturem.shtml>

⁴ <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/01/NOTA-DE-REPUDIO-AO-GOVERNADOR-ANTONIO-DENARIUM.pdf>

(RHC 134682, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, DJe-191, de 28-08-2017, Publ. 29-08-2017).

18. Na hipótese vertente, estão adimplidas as três etapas supramencionadas para a efetivação da conduta racista: a de caráter cognitivo, **quando se aponta a desigualdade entre os Yanomami e a sociedade urbana**; a de caráter valorativo, quando se **pressupõe a superioridade do modo de vida ocidental e o considera como único e exclusivo**; e, por derradeiro, a de caráter sobrepujante, quando o Governador **defende a supressão de direitos fundamentais do Povo Yanomami**, consistente na defesa da proibição do direito de viver seu modo de vida tradicional, **em grave violação ao art. 231 da Constituição Federal**.

19. Nesse diapasão, a manifestação do Governador, ao valer-se de expressões linguísticas depreciativas baseadas na etnia, exasperou o mero preconceito, importando em verdadeiro vilipêndio cultural, alicerçado em juízo de superioridade, que revela uma defesa eschachada – embora travestida de expressões eufêmicas – da legitimidade de exploração, bem como de verdadeiro menoscabo de direitos fundamentais.

20. As condutas descritas são absolutamente ilícitas, passíveis de responsabilização. Na esfera cível, a apuração está sendo feita pelo Ministério Público Federal (Fato Cível n.º 1.32.000.000083/2023-72). Na órbita criminal (crime do art. 20 da Lei n.º 7.716/1989), o Governador, em razão do cargo que ocupa, tem prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, "a", da Constituição Federal, de modo que cabe à Procuradoria-Geral da República a análise de eventual conduta criminosa.

21. Já no âmbito das **infrações político-administrativas**, incumbe a esta Casa Legislativa a apuração de responsabilização, que se demonstra evidente.

22. Ora, o potencial discriminatório das falas do Governador constitui **crime de responsabilidade**, por **atentar contra a Constituição Federal**, especialmente contra o **exercício de direitos individuais e sociais** (art. 4º, inciso III c/c art. 7º, inciso IX, da Lei n.º 1.079/1950) e **contra a probidade da Administração** ("**proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo**" - art. 4º, inciso V c/c art. 9º, inciso VII, da Lei n.º 1.079/1950).



23. Mister se faz, portanto, a atuação desta Assembleia, com supedâneo nos arts. 280 a 283 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (Resolução Legislativa nº 011/92), sob pena de prevaricação.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

24. No Estado Democrático de Direito as instituições são criadas e dirigidas à satisfação dos direitos e garantias individuais e coletivas, com atenção aos princípios fundamentais do Estado de Direito e da Democracia, garantindo-se a todos os brasileiros o exercício da cidadania e, dentre outros, o da dignidade da pessoa humana e pluralismo político. Nesse diapasão, enquanto sustentáculo da supremacia democrática, exsurge o primário artigo da Constituição Federal, que consagra que *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

25. No exercício do seu legítimo direito constitucional de cidadania, o Peticionante apresenta Denúncia juridicamente inédita, para instauração de processo contra o **Governador do Estado de Roraima, ANTÔNIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA**, conhecido como **“ANTÔNIO DENARIUM”**, a fim de que esta Casa Legislativa possa apurar responsabilidade por infração política-administrativa, nos termos dos arts. 280 a 283 do Regimento Interno da Assembleia.

26. Desta feita, demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* do Denunciante, bem como amparado na competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, passa-se à apresentação dos fundamentos jurídicos necessários à devida instauração do processo.



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

27. O sistema jurídico-legal pátrio adotou o processo de impeachment como instrumento legítimo para garantia de valores democráticos, à medida que, em última análise, viabiliza a manifestação da vontade do povo pela não continuidade de determinado mandato político, pautado na denúncia de crimes de responsabilidade cometidos por representantes do Poder Executivo de alta autoridade.

28. A efetivação prática das hipóteses previstas na Lei nº 1.079/1950 (Lei do Impeachment) vilipêndia ou ameaça bens jurídicos ligados à própria existência ou à manutenção do Estado democrático de Direito. Nessa linha, o ordenamento jurídico pátrio proíbe a consumação dos chamados crimes de responsabilidade (infrações político-administrativas), muitos advindos de atos de improbidade administrativa, que, dentre outros, englobam deveres essenciais relativos ao exercício da chefia do Poder Executivo.

29. A infração político-administrativa é um tipo *sui generis*, que não se enquadra no tipo penal nem no tipo infracional administrativo propriamente dito. Com efeito, implica conduta contrária ao direito adotada por agentes políticos e vinculada a temas específicos de gestão pública. Devido ao critério político envolvido em tais práticas, sua apuração se dá pelo processo de impeachment, de competência do Poder Legislativo local, levando, como sanção principal, à cassação do mandato, um ato constitutivo negativo.

30. Noutros termos, o Governador sujeita-se ao controle administrativo e político da Assembleia em toda a sua plenitude. Trata-se, por conseguinte, de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, razão pela qual estão sujeitos aos rigores formais e à garantia da ampla defesa.

31. No caso vertente, restou sobejamente demonstrada no tópico 1 desta peça exordial a subsunção de diversos fatos a crimes de responsabilidade.

32. Particularmente, os atos praticados pelo Governador do Estado adequam-se



perfeitamente às hipóteses alhures, não só por serem condutas antirrepublicanas, mas por se constituírem de uma arquitetura digna de legítimas organizações criminosas.

33. Diante dos questionamentos evidentemente sem respostas, o propósito do presente pedido é provocar uma análise profunda acerca das razões para a procedência ou não do afastamento do líder do Poder Executivo roraimense, com a convicção de que ninguém está acima ou à margem da lei, posto que o ordenamento jurídico é dirigido a todos e deve ser cumprido pelos mesmos. Portanto, não se pode relativizar ou mitigar a aplicação da norma dado o seu destinatário, mesmo que seja ele o supremo mandatário de um ente federativo.

34. Estamos, em rigor, diante de questão não mais de fatos, mas sim de direito, ensejadora de processamento célere, incompatível com delongas meramente protelatórias, a culminar com um pronunciamento político-administrativo desse Colendo Legislativo. Nada impede, todavia, se assim entender esta augusta Assembleia, que outros subsídios sejam colhidos para fortalecimento da convicção dos nobres Deputados, em razão mesmo do direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado.

35. Importa lembrar que o processo de impeachment é diferente do processo judicial, implicando em julgamento político, que não exige prévia e exaustiva abundância probatória, até porque bem definidos estão, nesta denúncia, as infrações político-administrativas que autorizam a cassação postulada, e a Assembleia, como Casa do Povo, não é imune ao clamor público, devendo considerá-las.

36. Diante de explanado, é pelo processo de impeachment que se clama, a fim de que seja reconhecida a prática de infrações político-administrativas por parte do Governador de Roraima.



4. DO PEDIDO

Conforme todo o exposto e tendo em vista que todos os requisitos legais para admissão e processamento desse Pedido de Impeachment encontram-se preenchidos, o Denunciante requerer a Vossa Excelência:

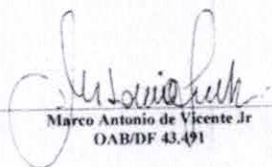
- a) Seja admitido e autorizado por esse Poder Legislativo Estadual, a instauração do necessário **PROCESSO DE IMPEACHMENT** do denunciado, o Governador do Estado de Roraima, **Antonio Oliverio Garcia de Almeida, vulgo “Antônio Denarium”**, em razão da prática de crimes de responsabilidade subsumidos **art. 4º, incisos, III e V, c/c art. 7º, inciso IX, c/c art. 9º, inciso VII, todos da Lei nº 1.079/1950;**
- b) Seja o denunciado notificado para apresentar defesa;
- c) Ao final, sendo respeitado o amplo direito de defesa e contraditório, seja realizado o julgamento definitivo do impeachment, com a prolação de



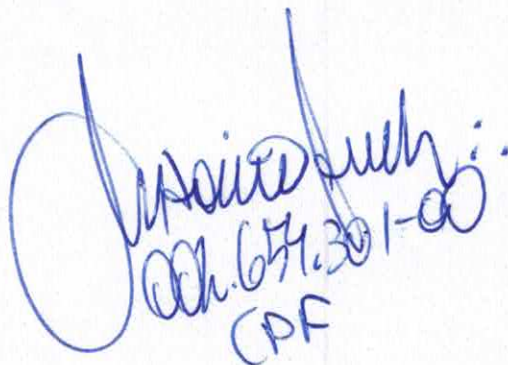
decisão condenatória e subsequente destituição do acusado do respectivo cargo, com a consequente inabilitação para o exercício de função pública por 05 (cinco) anos.

Requer sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas necessárias, para o cumprimento integral da Constituição Federal da República do Brasil, da Lei maior do Estado, da Constituição de Roraima e do Regimento Interno desta Casa.

Boa Vista, 10 de abril de 2023.



Marco Antonio de Vicente Jr
OAB/DF 43.491



CPF
00.674.201-00

